



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2024

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar prioridade de atendimento em unidades de saúde para crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

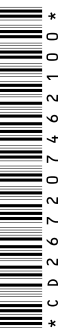
**Autora:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.731, de 2024, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para determinar prioridade de atendimento, nas unidades de saúde públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), às crianças e adolescentes acompanhados por membro do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

A proposição estabelece que as unidades de saúde deverão conceder prioridade de atendimento às crianças e adolescentes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

acompanhados por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, nos termos das normas regulamentadoras. Prevê, ainda, a afixação de avisos informativos acerca da prioridade prevista e determina que a futura lei entre em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor sustenta que o acompanhamento de crianças e adolescentes por membro do Conselho Tutelar normalmente evidencia situações graves, urgentes, de extrema vulnerabilidade ou de violência, circunstâncias que demandariam atenção imediata por parte dos serviços de saúde. Argumenta, ainda, que o acesso rápido ao cuidado necessário mostra-se primordial para a proteção integral desse público, especialmente diante de situações de fragilidade social e emocional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do art. 32, inciso XXIX, e de Saúde, nos termos do art. 32, inciso XVII, combinado com o art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do mesmo diploma regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo regimento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Coube à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei 4.731 de 2024, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues.

A proposição estabelece que as unidades de saúde deverão conceder prioridade de atendimento às crianças e adolescentes acompanhados por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, nos termos das normas regulamentadoras. Prevê, ainda, a afixação de avisos informativos acerca da prioridade prevista e determina que a futura lei entre em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

O Conselho Tutelar exerce papel fundamental na proteção dos direitos infantojuvenis, atuando em situações que frequentemente envolvem violência física, psicológica ou sexual, negligência, abandono, vulnerabilidade social extrema e demais violações de direitos. Nesse contexto, o acompanhamento de crianças e adolescentes por conselheiros tutelares normalmente indica a necessidade de resposta rápida e integrada por parte do Estado.

A iniciativa fortalece a articulação entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo maior integração entre as políticas públicas de proteção social e atendimento em saúde destinadas à infância e à adolescência.

Entretanto, embora a matéria possua elevado mérito social, entende-se necessário promover ajustes na redação originalmente proposta, a fim de compatibilizar a prioridade pretendida com os protocolos técnicos e operacionais já existentes nas unidades de saúde, especialmente aqueles relacionados à classificação de risco e à definição de urgência e emergência.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

assegurar maior efetividade às medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta substitutiva também fortalece a integração entre a rede de proteção social e os serviços de saúde, conferindo maior efetividade à política pública e maior segurança jurídica à futura norma.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.731, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 16/06/2026 10:14:14.640 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4731/2024

**PRL n.3**



\* C D 2 6 7 2 0 7 4 6 2 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições legais e em decorrência de diligência ou procedimento de proteção. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**

Apresentação: 16/06/2026 10:14:14.640 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4731/2024

**PRL n.3**



\* C D 2 6 7 2 0 7 4 6 2 1 0 0 \*